



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.630, DE 2023 **(Da Sra. Nely Aquino)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a manipulação não autorizada de imagem íntima de mulher.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1317/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. NELY AQUINO)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a manipulação não autorizada de imagem íntima de mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei criminaliza a manipulação não autorizada de imagem íntima de mulher.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do art. 216-C, com a seguinte redação:

“Manipulação não autorizada de imagem íntima de mulher

Art. 216-C Realizar montagem em fotografia ou vídeo, com o uso de inteligência artificial ou qualquer outro recurso tecnológico, com o fim de incluir, sem autorização da participante, pessoa do sexo feminino, em cena de nudez, ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Aumento de pena

Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, temos testemunhado um aumento alarmante no uso de tecnologias de inteligência artificial para a criação de material erótico sem o consentimento explícito das pessoas retratadas, uma prática que frequentemente envolve a manipulação de imagens de mulheres. Esta situação representa uma grave violação da privacidade e da dignidade humanas. A gravidade deste problema se estende além da violação da privacidade, impactando profundamente a saúde psicológica das vítimas. Indivíduos, especialmente mulheres, que têm suas imagens usadas sem consentimento em conteúdos eróticos, podem sofrer de ansiedade, depressão e outros traumas psicológicos significativos. Além disso, enfrentam frequentemente danos à sua reputação e prejuízos em suas vidas profissionais.

A legislação criminal atual, no ECA, arts. 241-D e 241-E, tipifica como crime o ato de constranger menor a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita ou que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas.

Entretanto, não há uma abordagem para todas as idades que proteja de maneira específica a imagem da mulher em face do uso abusivo de avanços tecnológicos como a inteligência artificial para fins de manipulação ilícita com a finalidade de criar material erótico sem consentimento.

Sendo assim, propomos este novo tipo penal que tem como bem jurídico tutelado a “intimidade e a privacidade da mulher”, na forma de um crime comum, que não exige qualquer qualidade ou condição especial, sendo indiferente o gênero do sujeito ativo, mas exige a condição de gênero feminino do sujeito passivo.

O elemento subjetivo do crime de “manipulação não autorizada de imagem íntima de mulher” é o dolo constituído pela vontade consciente de praticar a conduta típica de “realizar montagem em fotografia ou vídeo, com o uso de inteligência artificial ou qualquer outro recurso tecnológico, com o fim de incluir, sem





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Nely Aquino**

Apresentação: 22/11/2023 11:09:49.113 - MESA

PL n.5630/2023

autorização da participante, pessoa do sexo feminino, em cena de nudez, ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo”.

O tipo penal proposto é formal, de modo que para consumir-se não exige a produção de qualquer resultado exterior; unissubjetivo – podendo ser praticado por apenas um agente; plurissubsistente, com possibilidade de a conduta ser realizada em mais de um ato; e instantâneo.

Estabelecemos, ainda, uma majoração da pena para o caso do sujeito passivo ser menor de dezoito anos, e a natureza da ação penal segue a regra do Código Penal: pública incondicionada.

Este projeto de lei é uma resposta necessária para uma lacuna evidente na legislação criminal. É um passo para assegurar que a evolução tecnológica ocorra de maneira alinhada com os valores éticos e morais da nossa sociedade, garantindo a proteção da integridade e dignidade das mulheres na era digital.

Diante do exposto, peço apoio aos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada NELY AQUINO



* CD 236003153400 *
LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 216-C	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
--	---

FIM DO DOCUMENTO